



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065189-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado CARLOS ALBERTO ADDEO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30352

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065189-17.2025.8.26.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDSEP SOB O Nº 0402415-05.1995.8.26.0053 – SERVIDORES QUE PLEITEIAM O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – Impugnação fazendária em que se alega prescrição da execução – Nos termos da Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação – Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932 – Termo inicial – Trânsito em julgado do processo de conhecimento em 26/03/2019 – Por outro lado a Lei Federal nº 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial aplicável às relações jurídicas de Direito Privado deve, também, alcançar as relações jurídicas de Direito Público, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia – Precedentes desta E. Corte de Justiça – Necessidade de cumprimento integral da obrigação de fazer, com o apostilamento do direito reconhecido no título executivo para início da obrigação de pagar – Informação nos autos do cumprimento de sentença coletivo de nº 1061962-81.2019.8.26.0053, proposto pelo sindicato de que em 06/07/2022 ocorreu o encerramento da fase de obrigação de fazer – Parte agravada beneficiada pelo título que ingressou com o cumprimento buscando saldar os atrasados que não foram pagos dentro do prazo legal – Afastamento da alegação de ocorrência de prescrição – Decisão mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão reproduzida a fls. 69/70 deste agravo que, no cumprimento de sentença movido por **CARLOS ALBERTO ADDEO**, rejeitou a arguição de prescrição, em impugnação ofertada pelo ora agravante, e determinou o prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva prolatada no MS Coletivo (processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053), impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO (SINDSEP).

Diz a agravante, em resumo, que é de cinco anos

o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual, em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação pública, e o termo inicial da prescrição em tela é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 e da Súmula 150/STJ.

Diz que o direito à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26.03.24, logo, não mais se admitem incidentes instaurados a partir de 27.03.24, como no presente caso.

Esclarece que a decisão agravada se fundamenta em dois argumentos: 1) necessidade de se aguardar “pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”; 2) na aplicabilidade da suspensão prevista na Lei Federal 14.010/2020; todavia, os fundamentos não se sustentam, pois a parte busca o cumprimento da obrigação de fazer, ou seja, o ajuizamento não dependia e não depende de qualquer conduta prévia da municipalidade.

Por outro lado, a Lei 14.010/20 se aplica especificamente às relações jurídicas de Direito Privado, logo, tal suspensão não encontra qualquer guarida em relações de Direito Público.

Ademais, as normas que tratam da prescrição reclamam interpretação restritiva e estão previstas em rol taxativo; uma interpretação que visa a estender uma causa suspensiva de prescrição amplia a atuação de regra que excepciona norma de direito público.

Por outro lado, ainda que se aplique ao caso a Lei 14.010/20, ainda assim seria caso de reconhecer a prescrição, porque referida lei suspendeu a prescrição de 10.06 a 30.10 de 2020, por 142 dias, portanto, de modo que todas as execuções individuais propostas a partir de 16.08.24 estão prescritas. E este incidente foi protocolado em 07.11.24.

Com tais argumentos, a agravante requer a

concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja esse provido para reformar a r. decisão agravada e afastar as causas de suspensão suscitadas e, assim, acolher a arguição de prescrição.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 11/13), sendo determinada a intimação da parte agravada, para o oferecimento de contraminuta, a qual foi apresentada a fls. 16/19.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo (Processo nº 0402415-05.1995.8.26.0053) promovido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública e Autarquias do Município de São Paulo - SINDSEP em face do Município São Paulo, no qual obteve o reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais, ao recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro de 1994 e subsequentes, compensando-se aqueles concedidos administrativamente, bem como o apostilamento do direito alcançado em seus prontuários, bem como houve a condenação do réu a pagar as parcelas, vencidas e vincendas, e suas respectivas diferenças, para cada servidor público.

A parte ora agravada ingressou em **07/11/2024** no Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da execução individual (cumprimento de sentença – distribuído sob o Proc. nº **1086202-61.2024.8.26.0053**), pleiteando o cumprimento da obrigação de fazer (apostilamento do benefício) e posterior fornecimento das planilhas com as diferenças devidas necessárias para elaboração dos cálculos de atrasados, para posterior prosseguimento da

obrigação de pagar, nos moldes do artigo 536, 537 e 815 do CPC.

O ora agravante apresentou **exceção de pré-executividade** alegando, a ocorrência de prescrição, apontando que o direito à execução da obrigação de fazer imposta na ação coletiva prescreveu em 26/03/2024 e que não mais se admitem incidentes instaurados a partir de 27/03/2024, como ocorre no presente caso.

O D. Juízo *a quo* na r. decisão agravada rejeitou a **exceção** apresentada, afastando o pleito de decreto de prescrição e determinou o prosseguimento da execução.

Pois bem.

3. Como se sabe, nas execuções de servidores contra as Fazendas Públicas (Municipal e Estadual), há duas fases: a primeira, a execução para a obrigação de fazer, consistente no apostilamento dos títulos a fim de que se anotem nos prontuários dos servidores o que foi decidido no título judicial, implantando o benefício concedido; a segunda, a obrigação de pagar, quando se faz a liquidação do valor devido.

A primeira fase, necessariamente, deve anteceder a segunda, posto que sem ela não há como se ter o termo final dos cálculos de liquidação, tornando a execução infinita e em prejuízo da credora, posto que, enquanto não implantado o benefício reconhecido judicialmente, o servidor não o recebe em sua folha de pagamento, cuja situação fica em aberto até a data do apostilamento.

Uma vez apostilados os títulos, julgada extinta esta fase da execução (obrigação de fazer), inicia-se a fase de liquidação (pagamento), sendo que nesta há a necessidade da vinda aos autos dos informes do órgão responsável pela efetivação dos pagamentos mensais realizados, posto que somente a própria empregadora tem condições de

apresentar os dados corretos para fins de elaboração dos cálculos de liquidação, observando-se eventuais pagamentos de adiantamentos de vencimentos, descontos previdenciários, diferenças de gratificações, férias, e outros dados relativos às suas vidas funcionais.

E, finalmente, somente após terminada esta fase da execução é que é possível a apresentação dos cálculos de liquidação, elaborados com base nos informes, para que se dê início à execução para a obrigação de pagar (art. 534, do CPC).

E nem há que se alegar que esta obrigação é dos credores, posto que é a Fazenda quem detém os dados atualizados e corretos para o cumprimento do julgado, não podendo escusar-se em fornecê-los, sob pena de requisição judicial, nos termos do art. 438 do Código de Processo Civil.

Não se desconhece a existência de liquidação coletiva em trâmite perante o D. Juízo da 11ª Varada Fazenda Pública da Capital (Ação Coletiva nº 1061962-81.2019.8.26.0053) e do acordo estabelecido entre o SINDEP (atuando na qualidade de substituo processual) e o Município de São Paulo, datado de 06/07/2022.

Naqueles autos, assim ficou acordado:

“Informam as partes que as planilhas complementares dos valores históricos devidos aos representados pelo Sindicato já foram produzidas e devidamente encaminhadas para conferência, pela via administrativa. Nesta oportunidade, as partes informam ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, desde já observada a ressalva de eventuais erros materiais, sanáveis a qualquer tempo.

Para prosseguimento da execução, concordam as partes pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do rol dos recursos repetitivos do C. STJ. As planilhas com os valores atualizados já foram produzidos e foram fornecidos à d. Patrona do Sindicato para conferência.

Diante do volume de informação, todavia, ainda não é possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Nessa senda, as partes postulam o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias, a fim de última as providências descritas.”

Dessa forma, não há como a parte autora dar início ao cumprimento da obrigação de pagar, sem que antes a executada seja intimada para o integral cumprimento da obrigação de fazer, comprovando o apostilamento do direito reconhecido no título executivo.

Assim, somente após esse procedimento o credor terá elementos concretos para dar início à obrigação de pagar, apresentando os cálculos das diferenças que entende devidas e requerendo a intimação da executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

No presente caso, o trânsito em julgado da r. sentença proferida no mandado de segurança coletivo ocorreu em 26/03/2019, conforme consta dos autos do cumprimento de sentença.

Em sua exceção o ora agravante, quando da apresentação nos autos do cumprimento individual de sentença, alega a ocorrência da prescrição, pelo decurso do prazo quinquenal a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Por outro lado, o D. Juízo “a quo” afastou a alegação da prescrição apontada na impugnação e determinou o prosseguimento da execução.

Portanto, cinge-se a controvérsia à ocorrência ou não do transcurso do prazo prescricional para o manejo da execução individual de sentença coletiva.

4. A jurisprudência consolidada no C. STJ anota

que o termo inicial do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.336.026/PE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O provimento do recurso especial por contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 pressupõe que sejam demonstrados, fundamentadamente, os seguintes motivos: (a) que a questão supostamente omitida tenha sido invocada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuide de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) a oposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto; (c) que a tese omitida seja fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderá conduzir à sua anulação ou reforma; (d) a inexistência de outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. No presente caso, a decisão recorrida afirma que não é o caso de extinção da execução contra a servidora, pois é ônus da Administração apresentar as fichas financeiras. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. Em segundo lugar, o acórdão recorrido não merece reparos, na medida em se encontra alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte de que não há falar em decisão ultra ou extra petita quando deferido pedido implícito a partir de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.

3. A alegação de ocorrência de preclusão lógica

sustenta-se no argumento de ter sido oportunizada à parte a manifestação sobre o laudo e ter permanecido em silêncio. Todavia, no voto colacionado ao acórdão, fica claro que houve, na verdade, praticamente uma imposição à parte de fiscalizar o cumprimento da determinação judicial. Assim, verifica-se que tal fundamentação não foi impugnada de modo adequado no presente recurso e nenhum dos preceitos de lei federal apontados como violados tem comando suficiente para superá-la. Nesse contexto, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Por fim, quanto ao argumento de que não é ônus do ente público trazer provas para corroborar o cálculo, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, firmou as seguintes teses: I) o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento nos termos da Súm. n. 150/STF; II) o procedimento de liquidação integra o processo de conhecimento; III) se o título executivo não evidenciar o quantum debeatur, somente após a sua liquidação é que se poderá falar em inércia para execução; IV) o prazo prescricional de cinco anos para o início da execução contra a Fazenda Pública se inicia a partir da vigência da Lei n. 10.444/2002 (a qual foi sucedida pelos arts. 475-B, §§ 1º e 2º, do CPC/1973), tendo em vista a desnecessidade de uma fase prévia à execução.

5. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, a Primeira Seção esclareceu que os efeitos do julgado proferido no REsp n. 1.336.026/PE, que o julgamento proferido nesses autos tem como objeto a eventual prescrição da pretensão executiva dos títulos judiciais proferidos quando da vigência do CPC/1973, em razão da demora no fornecimento de documentos (fichas financeiras) pelo ente público devedor para formulação dos cálculos.

6. Nessa mesma oportunidade, a Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3º, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas para definir o dia 30 de junho de 2017 como o termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em título judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC/1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido” (REsp 1845701/AL, Rel.

**Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe
27/05/2020).**

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR
MORTE. IMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS.
EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.
PRESCRIÇÃO.*

*1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios,
recebo-os como agravo regimental.*

*2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido
de que o prazo para propositura de execução contra a
Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n.º
20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco
anos, contados do trânsito em julgado do processo de
conhecimento.*

*3. "É único o prazo prescricional para a execução do
título judicial que contenha, simultaneamente, uma
obrigação de fazer e uma de pagar" (AgRg no REsp
1.213.105/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,
1ªT., DJe 27/5/2011). A propositura de execução
visando ao adimplemento de uma das obrigações
constantes do título judicial não suspende nem
interrompe o prazo de prescrição para a outra.*

*4. Embargos de declaração recebidos como agravo
regimental. Agravo regimental não provido (EDcl no
REsp 1046737/RJ, Rel. Ministro ROGERIO
SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em
07/10/2014, DJe 23/10/2014).*

A interpretação empregada pelo C. STJ registra
que o termo inicial da prescrição da pretensão executiva deve ser contado
do trânsito em julgado da decisão proferida ação de conhecimento.

De se destacar, também a Súmula 150 do C. STF
que dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da
ação.

Em outro sentido, em que pese eventual transcurso do prazo quinquenal entre o trânsito em julgado do título executivo judicial e a instauração da fase executiva cumprimento de sentença deve ser observada a aplicação da Lei 14.010/2020.

Nesse entendimento, peço vênia para transcrever a fundamentação exposta pelo Exmo. Des. NOGUEIRA DIEFENTHALER, no julgamento do Agravo de Instrumento autuado sob o nº 2260030-17.2022.8.26.0000, que abordou a questão prescricional aventada em cumprimento de sentença assemelhado ao presente, senão vejamos:

“De fato, pode-se constatar o decurso de mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento do cumprimento de sentença.

Contudo, a decisão agravada aponta a suspensão dos prazos prescricionais no período compreendido entre 12/06/2020 e 30/06/2020, consoante disposição expressa da Lei federal nº 14.010/2020. Veja-se:

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

No entanto, o art. 1º do referido diploma normativo estabeleceu sua aplicação apenas às relações de direito privado:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Todavia, a despeito da disposição legal ora referida, segundo a qual a suspensão do prazo prescricional seria inaplicável à hipótese em julgamento, uma vez que se refere à relação jurídica de Direito Público e a letra fria da lei determina sua aplicação às relações jurídicas de direito privado, há se examinar a questão a partir do princípio da isonomia, porquanto não há fundamento plausível para o discrimen estabelecido no art. 1º.

E isso, porque, a pandemia da Covid-19 criou uma situação excepcional de amplo espectro, alcançando todas as relações jurídicas as públicas e as privadas, isto é, uma situação excepcional geral, o que motivou a edição da Lei federal nº 14.010/2020. A crise sanitária atingiu a todos, tanto os particulares quanto os entes públicos e federados, de modo que entendo inexistir justificativa jurídica válida para o tratamento desigual, partindo única, e exclusivamente, da natureza jurídica do direito envolvido, a depender da natureza da parte na ação.

Desse modo, entendo que houve a suspensão da prescrição entre 12.06.2020 e 30.10.2020 para as relações jurídicas de natureza privada e pública”.

Ainda neste sentido:

**RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
EMANÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM EM FASE
DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
PROCESSOCIVIL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE.** Incidente de execução de título judicial promovido dentro do prazo legal. Suspensão dos prazos prescricionais pela Lei nº 14.010/20. Inocorrência da prescrição intercorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(Agravado de Instrumento nº 3006085-82.2022.8.26.0000; Relator Desembargador MARCELO BERTHE; 5ª Câmara de Direito Público; j. aos 26/10/2022).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Pretensão de recolhimento do ITCMD sem a incidência de juros de mora e da multa prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 10.705/2000 Decisão que deferiu a medida liminar, condicionada ao depósito judicial dos juros de mora e da multa de mora, em quarenta e oito horas Art. 611 do Código de Processo Civil que estabelece o termo inicial para a instauração do inventário - Provimento nº 55/2016 da Corregedoria Geral de Justiça que considera a nomeação de inventariante como termo inicial do inventário extrajudicial - Escritura de nomeação de inventariante lavrada antes do decurso do prazo de sessenta dias, contados do falecimento do "de cujus" Lei Federal nº 14.010/2020 que dilatou o prazo previsto no art. 611 do Código de Processo Civil - Presentes os requisitos

do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" Decisão reformada, para afastar a exigência de depósito dos juros de mora e da multa de mora prevista no art. 21, inciso I, da Lei nº 10.705/2000 para a emissão da guia de recolhimento do ITCMD Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2250611-07.2021.8.26.0000; Relator Desembargadora MARIA LAURA TAVARES; 5ª Câmara de Direito Público; j. aos 21/11/2021)

Agravado de instrumento Mandado de segurança ITCMD Cobrança de multas e juros moratórios nos termos dos arts. 17, 19 e 21 da Lei Estadual nº 10.705/00 Impossibilidade, no caso Dilação do prazo do art. 611 do CPC para instauração do processo de inventário e de partilha, conforme art. 16 da Lei Federal nº 14.010/20 Necessidade de interpretação conjunta das normas, por coerência sistêmica - Não configurada a mora Decisão que indeferiu a medida liminar reformada Recurso do impetrante provido. (Agravado de Instrumento nº 2018994-13.2021.8.26.0000; Relator Desembargadora LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. aos 06/05/2021).

In casu, porém, conforme se verifica pelo acordo firmado entre as partes nos autos do cumprimento de sentença coletivo nº 1061962-81.2019.8.26.0053 e acima destacado, ficou demonstrado que as partes, naquela data (06/07/2022) informaram ao juízo o encerramento da fase de obrigação de fazer, concordaram, inclusive, pela aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária consolidadas no julgamento do Tema 905 do C. STJ, sendo que as planilhas com os valores atualizados haviam sido produzidos e fornecidos para a d. patrona do sindicato, para conferência. Por fim, informaram que diante do volume de informação, não seria possível o encerramento da liquidação, com a apresentação dos valores finais para homologação.

Assim, não prospera o argumento de que a demanda poderia ter sido aforada até 26/03/2024, data do decurso de prazo, referente ao quinquídio legal do trânsito em julgado do mandado de

segurança coletivo, porquanto, como sabido, somente a partir da concretização do ato de apostilamento é possível definir e liquidar as parcelas devidas, fixando-se, a partir de então, o termo *a quo* do pedido de conversão do direito em pecúnia.

Por certo, não seria possível dar início à fase de obrigação de pagar objeto do cumprimento de sentença, antes do prévio adimplemento da obrigação de fazer relativa ao apostilamento, de modo que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição, no caso concreto, materializou-se no momento em que reunidas as condições de execução da obrigação pecuniária.

Deveras, por compreender expressiva quantidade de indivíduos abrangidos pela coisa julgada no precitado mandado de segurança coletivo, o cumprimento da obrigação de fazer deu-se por encerrado somente aos 06/07/2022.

Frise-se, como já pontuado, que a contagem do prazo prescricional em caso de ações coletivas que exijam a realização de obrigação de fazer - apostilamento dos direitos reconhecidos judicialmente - deve ser o momento em que se dá por encerrada tal obrigação. Isso porque, somente a partir de quando o apostilamento ocorre é que surge o direito subjetivo dos beneficiados pelo título de dar início ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar, condição indispensável para que se inicie a contagem do prazo de extinção do direito de ação.

Noutras palavras, a prescrição fica suspensa entre o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o encerramento da primeira fase do cumprimento de sentença.

Ademais, de acordo com o destacado pelo D. Juízo da origem, *“a demora para a instauração do presente cumprimento não pode ser atribuído à desídia do exequente, que apenas aguardava pela regularização documental, ônus que foi atribuído à executada”*.

Assim, ante as peculiaridades da presente execução, não houve o transcurso do prazo.

Sendo assim, justo o entendimento adotado pelo D. Juízo *a quo* ao reputar que não se operaram os efeitos da prescrição em relação à execução em questão, devendo ser dado o seu normal andamento.

5. Apesar do não acolhimento do recurso interposto pelo agravante, incabível a fixação de honorários recursais na espécie, vide:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS INDEVIDA - A verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se o excipiente restar vencedor na maior parte dos pedidos – Precedente STJ – Recurso provido em parte. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2089733-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

6. Considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos do voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PONTE NETO

Relator